



Número: **0602194-67.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ZENAIDE CARMO MENDES - ELEICAO 2022**

ZENAIDE CARMO MENDES DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZENAIDE CARMO MENDES (REQUERENTE)	
	MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS (ADVOGADO) FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) MARLUCE MARIA DE PAULA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ZENAIDE CARMO MENDES DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS (ADVOGADO) FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) MARLUCE MARIA DE PAULA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18151804	31/03/2023 12:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602194-67.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ZENAIDE CARMO MENDES DEPUTADO FEDERAL, ZENAIDE CARMO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS - SP271059, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP0200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS MATALOBOS - SP271059, FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP0200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha de ZENAIDE CARMOS MENDES, candidata ao cargo de deputado federal, referente ao pleito de 2022.

Devidamente analisados os autos pela SECEP, foi lançado parecer de diligência (Id. 18146976) elencando algumas irregularidades/impropriedades que mereciam justificativas e correção por parte da candidata.

Intimada em 23/03/2023, para manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, a candidata apresentou a mídia da prestação de contas na data de 28/03/2023, conforme documento de Id. 18149815.

Em petição de Id. 18150828, a prestadora das contas requer seja utilizado o princípio da boa-fé processual e da transparência, como forma de acolher como tempestiva a documentação da prestação de contas retificadora, posto que, segundo afirma, transmitiu os documentos, via internet, na data de 27/03/2023 (dentro do prazo), deixando, contudo, para apresentar a mídia somente no dia 28/03/2023.

Autos enviados à SECEP para manifestação, o referido órgão técnico informou que a prestadora das contas apresentou a mídia em 28/03/2023, ou seja, fora do prazo judicial concedido para diligência, que se encerrou em 27/03/2023 (Id. 18149952), oportunidade em que fez conclusão dos autos para manifestação desta relatoria.



É o relatório. **Decido.**

Em análise aos presentes autos, vê-se que a candidata, em resposta ao despacho de Id. 17997809, publicado no DJE 23/03/2023¹, colacionou ao caderno processual documentação no dia 28/03/2023, ou seja, após o prazo de 3 (três) dias constante no despacho supracitado.

Desse modo, iniciado o prazo no dia 23/03/2023, quinta-feira, o término do prazo findou no dia 26/03/2023, domingo, o que ensejou sua prorrogação para o primeiro dia útil, qual seja, 27/03/2023, na segunda-feira.

Examinando o cenário processual que se descortina, ainda que a candidata alegue que apresentou sua prestação de contas retificadora, via internet, no SPCE, dentro do prazo de 27/03/2023, não há de se discutir que a referida publicidade e homologação dos dados ocorreu somente em 28/03/2023, com a entrega da mídia respectiva a esta Justiça Especializada, para a devida recepção no sistema, indo de encontro ao que preceituam os §§1º e 2º do art. 55, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução **devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica** gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 2º **O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica** com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100.

(grifamos)

Ainda que o retardo na entrega da referida mídia tenha se dado em apenas 1 (um) dia, é sabido que o processo de prestação de contas, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, de modo que as partes estão sujeitas às regras processuais, entre elas, a preclusão temporal.

Na espécie, a regra específica encontra-se prescrita no § 1º do art. 69, da resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe que “*as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*”

Nesse sentido, uma vez dada oportunidade à prestadora das contas de regularizar as divergências apontadas na prestação de contas na forma apontada no relatório de diligências, se não o fizer no prazo concedido, levando em consideração que a efetiva entrega da prestação de contas dá-se somente com a entrega da mídia, não cabe alegar tempestividade da documentação apresentada, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão em relação ao ato.

Outro não é o entendimento desta Corte, no que tange à matéria em questão, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PRIMEIRO GRAU.
NÃO APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA. VIOLAÇÃO AO ART. 53, §



1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. APRESENTAÇÃO DA MÍDIA FORA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O processo de prestação de contas, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, passou a ter natureza jurisdicional, de modo que as partes estão sujeitas às regras processuais, entre elas, a preclusão temporal. Na espécie, a regra específica encontra-se prescrita no artigo 69, § 1º, da resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe que "as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão." **2. Uma vez dada oportunidade à candidata de regularizar suas contas de campanha, se não o fizer ou se o fizer de maneira insuficiente, resta incabível apresentá-los na fase recursal, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão em relação ao ato.** **3. A omissão em apresentar a necessária mídia eletrônica impossibilita a aferição das contas, minimizando a sua confiabilidade e, por consequência, a própria funcionalidade do instrumento de fiscalização eleitoral.** 4. Conhecimento e desprovemento do recurso. Manutenção da sentença. (TRE-MA - REI: 06007046020206100103 GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA, Relator: Des. Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: 12/04/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. QUESTÃO PREJUDICIAL. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas" (AgR-REspe 0600203-40/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/4/2020). 2. In casu, o Recorrente foi devidamente intimado sobre o relatório preliminar de diligências (Id 17810895), ocasião em que, inclusive, manifestou-se nos autos informando que as mídias seriam enviadas dentro do prazo estabelecido (Id 17810897). **Não obstante, a mídia não foi apresentada no termo fixado, razão pela qual, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, resta extinto seu direito de praticar ou de emendar o ato processual viciado.** **3. Documentos apresentados extemporaneamente, junto ao recurso eleitoral, os quais não devem ser considerados neste julgamento.** **MÉRITO. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA SUPRIR AUSÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 4. In casu, a sentença julgou não prestadas as contas com fundamento na ausência de mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). **5. Em que pese tenha sido devidamente notificado, o Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para regularização de sua prestação de contas.** **6. A ausência de envio da mídia eletrônica gerada pelo SPCE constitui irregularidade que compromete o próprio conhecimento da prestação de contas, uma vez que inviabiliza o processamento das informações prestadas pelo banco de dados da Justiça Eleitoral.** 7. Omissão que violou o disposto no art. 74, IV, c, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 8. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido. (TRE-MA - REI: 06006621120206100103 GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA, Relator: Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: 01/04/2022)

Assim, considero preclusa a documentação de Ids. 18149813 a 18150070, não devendo ser considerada pelo setor técnico na elaboração do parecer conclusivo.



Determino, na oportunidade, o envio dos autos à SECEP para emissão de parecer conclusivo, nos termos do que preceitua o §3º do art. 69, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Juíz Angelo Antonio Alencar dos Santos
Relator

¹ Informação no histórico do PJE.

